



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 98, DE 2021
(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-3/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2021
(Do Sr. Da Vitória – Cidadania/ES)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de incluir todos os Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219032150100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Apresentação: 28/06/2021 13:30 - Mesa

PLP n.98/2021

Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), possibilitando a eles acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos somente disponíveis na área de abrangência da Sudene, notadamente os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Após anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada em janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125. O instrumento estabelece que se encontram incluídos na área de atuação da Superintendência as Unidades Federativas nordestinas, alguns Municípios do Estado do Espírito Santo e de Minas Gerais.

Como missão institucional, a Sudene objetiva promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

É notório que o Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, indicam que a renda per capita na região Nordeste corresponde a cerca de metade da renda per capita média do Brasil. Da mesma forma, a Amazônia Legal tem ainda um grande número de pessoas que vivem em situação de pobreza. Isso explica a presença das Superintendências de Desenvolvimento Regional nessas áreas.

Os incentivos destinados a essas regiões contribuem para a criação de empregos, para o aumento dos níveis de renda e para a reversão das desigualdades que marcam o país. Mesmo na região Sudeste, que tem, em média, níveis de renda superiores à média nacional, há vários municípios que convivem ainda com indicadores de desenvolvimento mais baixos, a exemplo de municípios do Estado do Espírito Santo. Não por outra razão as leis que conformaram a área de atuação da Sudene – e que se consolidaram na Lei Complementar nº 125, de 2007 – incluíram municípios do norte de Minas Gerais e do Espírito Santo em sua área de atuação.

Contudo, diversos municípios capixabas foram indevidamente excluídos da Lei Complementar. Tratam-se de municípios localizados em área contígua e com características climáticas, sociais e econômicas idênticas às do território já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino.

Ademais, ano após ano, análises e prognósticos do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo, aponta que a produção agropecuária capixaba, especialmente a cafeicultura (principal atividade agrícola do Estado), pode ser seriamente afetada pelo grave problema climático verificado no estado já há alguns anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219032150100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br



* C D 2 1 9 0 3 2 1 5 0 1 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Apresentação: 28/06/2021 13:30 - Mesa

PLP n.98/2021

Destacamos, ainda, que todo o território capixaba é afetado pela falta e/ou pela irregularidade das chuvas, bem como pelo aumento da temperatura, pela diminuição das reservas hídricas dos rios, córregos, represas e lençóis freáticos, provocada por sucessivas estiagens.

Logo, este projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir essa injustiça e propor a inclusão de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDN), bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

Assim sendo, face à importância da matéria, solicito o apoio de nossos nobres pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de Junho de 2021.

Deputado DA VITÓRIA
CIDADANIA/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219032150100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO